



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 173/2025

Maceió, 19 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 8º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1287/2025 que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da certidão de antecedentes criminais para profissionais que atuam na prestação de serviços direcionados as crianças e adolescentes, no Estado de Alagoas.***, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1287/2025, as imposições previstas no art. 4º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei ora analisado, em sua essência, encontra-se em plena sintonia com os princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente, consagrados no art. 227 da Constituição Federal e no art. 230 da Constituição Estadual, além de estar em conformidade com a Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que incluiu o art. 59-A no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais para profissionais que atuam com crianças e adolescentes constitui medida legítima, razoável e proporcional de proteção a esse público vulnerável, exercendo o Estado de Alagoas sua competência legislativa concorrente nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal.

Contudo, o art. 4º do Projeto apresenta erro material grave e insanável que compromete a própria finalidade protetiva da norma. O dispositivo, como redigido, estabelece: “A falta de apresentação da certidão de antecedentes criminais, conforme estabelecido nesta Lei, implicará na possibilidade de exercício da função junto a crianças e adolescentes.”

Ao utilizar o termo “possibilidade”, quando a lógica do sistema e o objetivo da lei exigem claramente o termo “impossibilidade”, o artigo inverte completamente o sentido da proteção pretendida. Da forma como está posto, o dispositivo autoriza que profissionais que não apresentem a certidão possam exercer funções junto a crianças e adolescentes, o que viola frontalmente o Princípio da Razoabilidade e contraria o interesse público, esvaziando a eficácia da medida protetiva.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002





ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Tal redação cria uma norma contraditória em relação ao art. 1º do próprio Projeto, que estabelece taxativamente a obrigatoriedade de apresentação da certidão, e configura permissão incompatível com o dever constitucional de proteção à infância e adolescência previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Não sendo possível ao Poder Executivo corrigir o texto legislativo durante a sanção, a manutenção deste artigo geraria grave insegurança jurídica e anularia a proteção que o projeto se propõe a conferir. O veto ao art. 4º, entretanto, não prejudica a exequibilidade da Lei, visto que a obrigatoriedade já está expressamente prevista no art. 1º, sendo o impedimento de contratação decorrência lógica do descumprimento desse requisito.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1287/2025, especialmente o art. 4º, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicada no Suplemento DOE do dia 22/12/2025.